PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000074-26.2018.8.05.0255 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: VINNY ANDRADE DE ALMEIDA Advogado (s): WENDERSON ARAUJO CALDAS, DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO -ART. 121, § 2º, I, II e IV, DO CP. RÉU CONDENADO À PENA 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO — UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTO DE CUNHO RELIGIOSO PELO PROMOTOR DE JUSTICA NA SESSÃO PLENÁRIA — CITACÕES INAPTAS A INTERFERIR NA DELIBERAÇÃO DESMOTIVADA DOS JURADOS — PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS — NULIDADE DO PROCESSO DESDE A SENTENCA DE PRONÚNCIA -INVIABILIDADE. PRONÚNCIA CONFIRMADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO - SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI — ART. 5º, XXXVIII, C, DA CF/88. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO DE CÁLCULO NA FIXAÇÃO DA PENA BASE — NÃO ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE DA CONDENAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM ENTRE AS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E MOTIVO FÚTIL — INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA — ACOLHIMENTO. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA PARA 21 (VINTE E UM) ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar de Nulidade do Julgamento — alegação de que o Promotor de Justica teria utilizado de argumento de cunho religioso durante sustentação oral em plenário, para formar o convencimento do Conselho de Sentença, ferindo de morte o art. 5º, VI, da Constituição Federal. Depreende-se dos registros audiovisuais que as citações bíblicas feitas em plenário não tiveram aptidão para interferir na deliberação desmotivada dos jurados, sendo tais manifestações perfeitamente enquadráveis na liberdade de expressão assegurada às partes. Prefacial rejeitada. 2. Mérito: Alegação de condenação contrária a prova dos autos, pois baseada em elementos colhidos no inquérito policial e em testemunhos indiretos. Da análise minuciosa das provas, depreende-se que os elementos colhidos no inquérito confrontados com outras provas produzidas sob o crivo judicial deram suporte a pronúncia do Acusado, confirmada por este Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito. Em decorrência da preclusão da pronúncia, as provas existentes no sumário da culpa passaram a não mais admitir discussão, ou seja, não há que se falar em nulidade da sentença de pronúncia. O que ainda era possível, era o exame dessas provas pelo Conselho de Sentença, soberano para decidir se as provas reunidas nos autos permitiam, ou não, concluir que o Apelante foi o autor do fato narrado na denúncia. Nessa toada, os jurados concluíram pela condenação do Apelante, e, assim o fizeram porque lhes pareceu mais justa e consentânea com o que observaram durante o julgamento, de modo que não compete a este Tribunal dizer se a solução adotada pelo Conselho de Sentença foi a mais acertada. 3. Exclusão da qualificadora do motivo torpe da condenação- impossibilidade. Considerando que a referida qualificadora foi mantida na decisão de pronúncia, não pode esta Corte de Justiça, nesta via recursal, entender de modo contrário àquele firmado pelo Tribunal do Júri e exclui-la, pois, violaria o princípio da soberania dos veredictos. 4. Dosimetria da pena: 4.1. 1ª Fase: Pena Base- alegação de erro no cálculo da pena. Circunstância judiciais consideradas desfavoráveis pelo Juiz Sentenciante — culpabilidade, conduta social e consequências do crime, com fixação da pena base em 21 (vinte e um) anos de reclusão.

Adotado o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável. Cálculo correto. Pena base mantida. 4.2. 2ª Fase: Pena intermediária: 4.2.1. Alegação de que a qualificadora do motivo foi utilizada tanto para qualificar o crime quanto para agravar a pena, acarretando o indesejável bis in idem. O que se evidencia nos autos é que o crime foi triplamente qualificado, de modo que o motivo fútil foi utilizado para qualificar o crime; o motivo torpe para agravar a pena; e o emprego de recurso que impossibilitou a defesa da Vítima, como circunstância judicial negativa. Neste caso, não há que se falar em bis in idem. 4.2.2. Incidência da atenuante da menoridade relativa-acolhimento. Compensação integral com a agravante do motivo torpe, por serem igualmente preponderantes. Pena reduzida e estabelecida em 21 (vinte e um) anos de reclusão. 4.2.3. 3º Fase: Pena definitiva- ausência de causas de diminuição ou de aumento. Pena definitiva fixada em 21 (vinte e um) anos de reclusão. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000074-26.2018.8.05.0255 da Comarca de Taperoá, no qual figura como Apelante Vinny Andrade de Almeida e como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, DAR--LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões, de de 2022, Presidente Desa, ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000074-26.2018.8.05.0255 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: VINNY ANDRADE DE ALMEIDA Advogado (s): WENDERSON ARAUJO CALDAS, DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra VINNY ANDRADE DE ALMEIDA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal. Narra a Denúncia, que no dia 10 de setembro de 2017, JOSEILTON GOMES DOS SANTOS foi encontrado sem vida e com sinais de violência, no interior da sua residência localizada na rua Mangabeira, Nilo Peçanha. Apurou-se que o Denunciado, com animus necandi, ceifou a vida de JOSEILTON, com diversos disparos de arma de fogo, a maioria deles na região da cabeça, a curta distância, sem dar chances de defesa à Vítima. Consta ainda, que o crime foi motivado por ciúmes, uma vez que a Vítima estaria mantendo um relacionamento afetivo com a pessoa de prenome ÁGATA, namorada do Denunciado. A Denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 024/2017 (ID's 25539409/25539410); e recebida por decisão datada de 03/07/2018 (ID 25539411- fl.30). Laudo de exame necrópsia, laudo de exame pericial do local e registro fotográficos anexados no ID 25539409- fls. 17/41. Defesa prévia colacionada ao ID 25539414. Finda a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais, sendo que o Ministério Público (ID 25539489) e a Defesa (ID 25539491/25539495), tendo o Magistrado a quo pronunciado o Réu como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri (ID 25539497). Irresignada com a decisão de pronúncia, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito. Em suas razões, postulou pela impronúncia do Réu, sob a alegação de que inexistem indícios suficientes de autoria. Subsidiariamente, requereu o

afastamento de todas as qualificadoras. Após regular processamento do recurso, esta Colenda Câmara, em sessão de julgamento realizada em 12 de novembro de 2019, à unanimidade, negou provimento ao recurso. Submetido a julgamento popular em 01.12.2021, o Acusado restou condenado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, à pena total de 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado. Por fim, foi negado ao Réu o direito de recorrer em liberdade (ID 25539868- fls. 18/21) Partes intimadas em Plenário. Irresignada, a defesa do Sentenciado interpôs recurso de apelação (ID 2553987- fl. 01), com fulcro no art. 593, III, c e d, do CPP. Guia de recolhimento provisória acostada no ID 25539888. A Defesa, em suas razões, alega nulidade do processo desde a sentença de pronúncia, ao argumento de que o Réu foi pronunciado e condenado com base em depoimentos colhidos na fase inquisitorial e testemunhos indiretos. Aduz ainda, que o julgamento deve ser anulado, pois o Promotor de Justiça durante a sustentação oral utilizou de argumentos de cunho religioso para formar o convencimento do Conselho de Sentença, contrariando o disposto no art. 5º, VI, da CF, pelo que deve ser submetido a novo júri. Subsidiariamente, postula pelo afastamento da qualificadora do motivo torpe e aplicada a atenuante da menoridade, com a conseguente redução da pena para 15 (quinze) anos de reclusão. (ID 25539898) Nas contrarrazões, o Órgão Ministerial requer o desprovimento do recurso. (ID 25539901) A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para excluir da condenação a qualificadora do motivo torpe. (ID 27396724) É o relatório, que submeto à apreciação do eminente Des. Revisor. Salvador/BA, 13 de maio de 2022. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000074-26.2018.8.05.0255 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: VINNY ANDRADE DE ALMEIDA Advogado (s): WENDERSON ARAUJO CALDAS, DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO. Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade e processamento. II-PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI — UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTO DE CUNHO RELIGIOSO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA DURANTE SUSTENTAÇÃO ORAL EM PLENÁRIO Segundo a Defesa, a atuação do Promotor de Justiça em sessão plenária se mostra inconstitucional, pois utilizou de argumentos metafísicos de cunho religioso para formar o convencimento do Conselho de Sentença, ferindo de morte o art. 5º, VI, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser anulado o julgamento. De acordo com o que dispõe o art. 571, VIII, do CPP, a nulidade do julgamento em plenário deve ser arquida imediatamente após a sua ocorrência. No caso em tela, verifica-se que não houve insurgência do Apelante no momento oportuno, eis que não há qualquer registro na ata da sessão de julgamento a esse respeito, de modo que a alegada nulidade feita apenas em sede recursal, encontra-se preclusa. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SUSPEIÇÃO DE JURADO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) III - Consoante preceitua o art. 571, inciso VIII, do CPP, as nulidades ocorridas em plenário de julgamento devem ser arguidas no momento próprio, ou seja, logo depois de ocorrerem (precedentes desta Corte e do col. STF). IV - Da leitura

conjunta dos arts. 433 e 435 do CPP, depreende-se que a publicação da lista de jurados é pública e realizada com antecedência, o que autoriza a parte interessada a proceder ao levantamento de informações atinentes aos jurados, no sentido de se averiguar a idoneidade de cada um. Tal expediente permite a arguição, opportuno tempore - ou seja, em plenário de Júri -, de eventual impedimento ou suspeição, e sua inobservância atrai a incidência da preclusão. (Grifei) Ordem não conhecida."(HC 342.821/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 01/04/2016) Além do mais, nota-se dos registros audiovisuais constantes dos links: (https://drive.google.com/file/d/ 1VR-4pLbED4qusBz6w-064Bw0IFvRDBx0/ e https://drive.google.com/file/d/1f0Y-LqJ-fRqdq2EqKHrjQPfeXSXkRMqQ/), que as simples citações de cunho religioso feitas pelo Ministério Público no curso dos debates, não tiveram aptidão para interferir na deliberação desmotivada dos jurados, sendo tais manifestações perfeitamente enquadráveis na liberdade de expressão assegurada às partes. Logo, rejeito a preliminar. III- MÉRITO- a) DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS — NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA A Defesa alega que a decisão proferida pelo Conselho de Sentenca é contrária a prova dos autos, porquanto escorou-se tão somente nos depoimentos de testemunhas que não presenciaram o crime e pelo depoimento de ÁGHATA na fase policial, que sequer foi ratificado sob o crivo do judiciário, pelo que deve ser anulado o processo desde a sentenca de pronúncia. Inicialmente, há que se destacar que a decisão do Conselho de Sentenca só será cassada se manifestamente contrária às provas dos autos, isto porque a soberania dos veredictos é garantia constitucional materializada em cláusula pétrea (art. 5º, XXXVIII, alínea c, da CF). Nestes casos, o recurso de apelação está vinculado às hipóteses elencadas no art. 593, III, do CPP e o efeito devolutivo do recurso limitado à matéria impugnada pelo recorrente, consoante Súmula nº 713 do STF: "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição." Ressalte-se que o uso do termo manifestamente torna clara a imprescindibilidade de que o decisum prolatado seja frontalmente incompatível à prova produzida no âmbito do processo, em consonância com o que preceituam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes[1]: "(...) Admite, finalmente, o Código apelação contra a decisão dos jurados que for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d), podendo o Tribunal determinar novo julgamento (art. 593, § 3º). Com isso o legislador permitiu, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida, um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando estiver amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório. Se o Tribunal de Justiça, apesar de haver sustentáculo na prova para a tese vencedora, ainda que não seja robusta, determinar erroneamente novo julgamento, seria até mesmo cabível recurso especial ao STJ ou habeas corpus ao STF, a fim de que venha a subsistir a vontade do Conselho de Sentença e ser assegurada a soberania de seus veredictos (...)" (Grifei). De modo similar, lecionam Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer[2]: "(...) Mas é preciso ter extremo cuidado. Não se poderá pleitear a nulificação do que decidido pelo Júri se houver nos autos provas que amparem tanto a condenação quanto a absolvição. Nesse caso, não se está diante de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas unicamente de adoção pelo júri (pelo seu livre convencimento, sequer motivado — uma exceção ao art. 95, IX, CF/88) de uma das teses

amparada por provas presentes nos autos. Nessas situações, não há de se falar em admissibilidade do recurso de apelação forte no art. 593, III, 'd', CPP (...)" (Grifei). Considerando que o pleito defensivo não se limita a desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, mas também em anular o processo desde a sentença de pronúncia, faz-se necessário proceder uma análise criteriosa de todo material probante existente nestes autos. A priori, convém assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a decisão de pronúncia não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime" (AgRg no AREsp 1446019/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 2/8/2019). No caso em exame, a materialidade delitiva não foi questionada, mas encontra-se estampada nos fólios, especificamente nos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência nº 0233/2017 (ID 25539409 - Pág. 3); Declaração de óbito da vítima (ID 25539409 - Pág. 7); Laudo de Exame de Necrópsia (ID 25539409 -Págs. 17/19): Laudo de Exame pericial do local e registros fotográficos (ID 25539409 - Págs. 21/41). Já os indícios de autoria ressaem dos elementos de prova colhidos no inquérito policial, corroborados por outras provas produzidas em juízo. A esse respeito, vale transcrever excertos do Relatório de Investigação Criminal elaborado pelo Servico de Inteligência da Polícia Civil: "(...) O serviço de investigação, se valendo de algumas técnicas de investigação, tais quais, vigilância, estória cobertura, entrevistas informais com populares e pessoas do convívio da vítima e dos suspeitos (as quais preferiram não serem identificados por temerem represálias) bem como outras técnicas de investigação criminal, obteve as seguintes informações: (...) A vítima tinha fama de ser um "Bon Vivant", possuía muitos amigos, era querido e popular na cidade, frequentava festas e bares assiduamente, sua personalidade era alegre e pacífica. A vítima fora casado, mas desde o divórcio tinha relacionamentos amorosos com várias mulheres, sem no entanto ter relacionamento sério com nenhuma delas. (...) Esta equipe inicialmente desenvolveu investigações a partir de diversas linhas de raciocínio, dentre as quais foi investigado sobre o possível envolvimento da vítima com "agiotas", já que era comerciante, sobre a relação da vítima com familiares de uma criança em vias em processo de adoção por Joseilton, sobre inimizades que por ventura Joseilton tivesse. sobre à natureza das relações amorosas de Joseilton, bem como outras hipóteses foram levantadas e investigadas, mas não se fundamentaram. Todas as evidências corroboram com a hipótese de que a motivação do crime tenha sido por um motivo torpe, qual seja: ciúmes. Segundo apuramos, há alguns meses, a vítima Joseilton tinha um caso às escondidas com uma mulher de prenome Ágata, que por sua vez também mantém relacionamento amoroso com um conhecido traficante da cidade de alcunha "Pitbull". Amigos íntimos da vítima relataram que já o haviam alertado para não se envolver com esta mulher, pois "Pitbull" é um homem frio e cruel, mas Joseilton não dava ouvidos aos amigos e mantinha encontros furtivos e frequentes com Ágata. Na tarde do domingo em que Joseilton fora assassinado, Ágata e mais duas amigas marcaram um encontro com a vítima em um balneário na cidade de Taperoá, no entanto, elas não foram de carona com Joseilton, mas sim de ônibus, para evitar que Ágata fosse vista saindo da cidade de Nilo Peçanha em companhia de Joseilton, no entanto, após passarem toda a tarde bebendo, de certo minimizaram o risco de serem vistos juntos e Ágata voltou para Nilo Peçanha no carro de Joseilton. Segundo relatos de pessoas ligadas ao traficante, "Pitbull" tomou

conhecimento de que Ágata o estava traindo com Joseilton no domingo em que ocorreu o crime, não se sabe ao certo se foi a própria Ágata quem revelou a traição ou outra pessoa, sabe-se que "Pitbull" enfureceu-se com a notícia e pessoalmente dirigiu-se até a residência de Joseilton, lá chegando executou-o com vários disparos de arma de fogo, a maioria deles na região da cabeça, a curta distância, sem dar-lhe chance de defesa. (...) Acerca da conduta de "PITBULL", consta do mencionado relatório que: "Pitbull" é natural de São Paulo, mas morou em Salvador antes de instalarse em Nilo Pecanha, suspeita-se que ele tenha vindo de Salvador para Nilo Peçanha em fuga decorrente da guerra entre facções criminosas na capital, pois ele é integrante de uma das maiores facções de Salvador, o BDM (Bonde do Maluco). Após fixar residência em Nilo Peçanha, "Pitbull" cooptou vários indivíduos e formaram uma associação criminosa, impondo medo e terror, ameaçando policiais, determinando toque de recolher, exigindo que motociclistas não transitem em sua área de capacete, exercendo posição de hegemonia e liderança." (ID 25539410 — Págs. 4/8) Em consonância com o aludido relatório, temos na fase policial diversos depoimentos que apontam o Acusado como o autor do crime, bem como indicam tratar-se de pessoa temida pela população local. Vejamos: A testemunha policial militar RENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, relatou: "QUE tomou conhecimento do crime na manhã do dia 11/09/2017, quando o corpo de JOSEILTON foi encontrado dentro da residência, apresentando lesões típicas das produzidas por arma de fogo: OUE de imediato tomaram conhecimento por populares que o autor do crime seria o indivíduo de alcunha "PITBULL", haja vista que no dia anterior a vítima estava na companhia de uma mulher de prenome ÁGATA, esta que mantém um relacionamento amoroso com "PITBULL"; QUE as testemunhas não se identificam, por temer represálias do autor do crime e seus comparsas; (...) QUE populares afirmam que na data de 10/09/2017, JOSEILTON estava circulando na região na companhia de diversas garotas, dentre elas a conhecida por ÁGATA, residente no bairro da Baixa Fria, neste Município; QUE ÁGATA mantém relacionamento amoroso com "PITBULL" desde antes do fato, (...) QUE "PITBULL" e seus comparsas costumam se homiziar no bairro do Oteiro e Capadócia, neste município, pontos estratégicos que ficam num ponto alto da cidade, onde é possível visualizar a aproximação da polícia ao local, bem como costumam alternar de residências naqueles bairros; QUE há diversos relatos de que "PITBULL", "TARGÃO" e os demais integrantes do bando, expulsam moradores das próprias residências a fim de utilizá-las para se esconder da polícia, praticar o tráfico de drogas e fazer uso de entorpecentes; QUE de acordo com informantes o grupo possui diversas armas de fogo, como revólver, pistola, uma submetralhadora e uma escopeta calibre12; QUE as pessoas não costumam registrar ocorrências dos crimes praticados pelo bando de "PITBULL" e "TARGÃO", pois temem represálias; (...)"(ID 25539409 - Pág. 13- Grifei) A testemunha CLEIDIANE ROSA DO ROSÁRIO CARDOSO, relatou que no dia do crime tinha ido com a Vítima e outras pessoas para um Balneário na cidade de Taperoá, mais precisamente no povoado de Graciosa, todavia ficou preocupada quando encontrou com uma convidada da Vítima, ÁGHATA, pelo fato desta ter um relacionamento amoroso com "PITBULL" traficante de drogas daquela região. Vejamos o que contou a depoente: "Que é funcionária da Padaria por nome fantasia CHEIRO DE PÃO, a qual pertencia a pessoa de nome de Joseilton, conhecido por "ILTON"(...) Que no dia seguinte 10/09/2017, como combinado por volta da 12hs, mais ou menos, estava vindo em direção a residência de Joseilton para realizarem o passeio combinado, quando esse se fez presente em seu veículo já com duas mulheres no interior do veículo sendo as mesmas do dia anterior que se

encontrava na festa na companhia do mesmo, que já no interior do veículo pela conversa que acontecia a depoente percebeu que Sheila havia dormido na residência de Joseilton, contudo não sabe precisar o que aconteceu; Que após alguns minutos de viagem até a cidade de Taperoá, chegaram ao aludido Balneário que não se recorda o nome no momento, lá chegando passaram a fazer uso de bebidas alcoólicas e a dançarem, que após algumas horas percebeu que em frente aquele local parou um ônibus da empresa cidade Sol, que então desceram as pessoas de LARRISSA, ÁGATA e THAISA, que a depoente ficou surpresa quando tomou conhecimento que tais mulheres tinha sido convidadas por Joseilton, então a depoente e outras pessoas quiseram deixar o local vez que é do conhecimento dos mesmos que Ágata tem um relacionamento amoroso com um indivíduo envolvido com o tráfico de drogas, individuo esse conhecido por "PITIBULL", contudo foram impedidas por Joseilton de irem embora, ficando em tal local; Que por volta das 18hs, mais ou menos, Joseilton veio até essa cidade de Nilo Peçanha trazer as pessoas de SHEILA, EDLEIA, TAISSA, AGATA E LARRISSA; Que para sua surpresa no retorno Joseilton chegou trazendo mais duas mulheres as quais a depoente conhece apenas uma como sendo NATE, moradora do povoado de Jordão; Que por volta das 19hs30, mais ou menos; decidiram virem embora daquele local (...) Que a depoente tomou conhecimento que após lhe deixar em casa Joseilton foi visto no local conhecido por Asa do Urubu, na companhia de duas mulheres; que tomou conhecimento também através de comentários que o indivíduo de nome PITBULL, foi que ceifou a vida de Joseilton, por vingança vez que o mesmo estava tendo relacionamento amoroso com algumas mulheres do mesmo, que então a depoente passou a analisar alguns fatos recordando-se que ÁGATA teve um relacionamento com Joseilton e PitBull, como também outras duas mulheres sendo uma de nome TALITA(...) e uma outra que não se recorda o nome apenas que guase todos os dias tomava café da manhã na padaria onde a depoente trabalha, que é de seu conhecimento que Joseilton era um homem muito namorador e que tinha várias namoradas, o que lhe faz acreditar que tal comentário possa ser verdadeiro." (ID 25539409 - Págs. 14/16- Grifei) A testemunha SHEILA DO ROSÁRIO SANTOS, confirmou a versão de CLEIDIANE quanto ao passeio ao Balneário. Sobre o crime disse "Que no dia seguinte por volta das 07hs, mais ou menos, quando se encontrava em sua residência ouviu alguém proferindo que haviam matado "Ilton", que de início não acreditou, contudo os comentários foram acontecendo tendo então certeza; Que no dia em que passou com "Ilton" não percebeu nada de anormal; Que após a morte de "Ilton" passou a correr os boatos que o mesmo havia sido morto pelo individuo conhecido por "Pit Bull", o qual é namorado da pessoa de nome Ágata, que a depoente tem conhecimento que "Pit Bull" é dado a venda de drogas nessa cidade de Nilo Peçanha/Ba, e que também é suspeito de haver ceifado a vida da pessoa de nome Edcarlos, pois pessoas viram o momento em que "Pit Bull" e outros indivíduos pegaram Edcarlos a força em uma praça dessa cidade e o mesmo no dia seguinte aparecer morto decapitado." (ID 25539409 - Págs. 42/43- Grifei) Já a testemunha ÁGATHA DA SILVA DE SOUZA CRUZ declarou para a Autoridade Policial que o seu namorado "PITBULL" lhe confessou a autoria do crime. Confira-se: "QUE tem um relacionamento afetivo com Vinny Andrade de Almeida, vulgo "PITBULL", desde abril deste ano (2017); QUE a depoente tinha conhecimento de que seu namorado, "PITBULI.", era o "gerente" da boca no Oteiro, na cidade de Nilo Peçanha, porém não tinha conhecimento de que ele era homicida; QUE a depoente sempre via as pessoas de vulgo "DE MENOR" e "DAVI", quando ia se encontrar com "PITBULL", na ladeira do posto velho: QUE a depoente tinha

conhecimento de que as pessoas de vulgo "DE MENOR" e "DAVI", eram seguranças de seu namorado; QUE a depoente por diversas vezes viu "DE MENOR" e "DAVI"com armas de fogo, não sabendo precisar, mas aparentando ser um revólver prata: QUE a depoente já viu "PITBULL" com arma de fogo, um revólver, inclusive teve a arma de fogo apontada para sua coxa; QUE a depoente na ocasião em que teve a arma de fogo apontada para sua perna, foi perquntada por "PILBULL": você já viu uma arma? Pega", a declarante disse "nunca vi uma arma, tenho medo", quando então "PITBULL" encostou a arma em sua coxa e perguntou: "você tem medo de mim?"e a depoente respondeu: "tenho", quando ele afirmou: "não precisa ter medo de mim, que eu não vou te machucar"; (...) QUE durante o domingo dia 10/09/2017, a depoente e suas amigas THAISA e LARISSA, passaram na casa de "MORAL", para de lá seguirem para Graciosa, onde passaram o dia; QUE por volta das 17:30h, "MORAL". levou a depoente e suas amigas, THAISA, LARISSA, SHEILLA e EDILEIA, de volta para a cidade de Nilo Peçanha, deixando SHEILLA e EDILEIA na porta de casa, e a depoente juntamente com THAISA E LARISSA na esquina da rua em que THAISA mora; (...) QUE na noite do domingo dia 10/09/2017, "PITBULL", perguntou a depoente se ela conhecia a pessoa de vulgo"MORAL", o dono da padaria, e se ela saberia onde ele morava; QUE a depoente perguntou porque "PITBULL", queria saber e se eles eram amigos, ele deveria saber onde "MORAL" morava, e que depois ensinou onde a pessoa de "MORAL" residia; QUE nesta mesma noite "PITBULL", passou um tempo sem falar com ela; QUE após cerca de 1 (uma) hora, "PILBULL entrou em contato com a depoente, via aplicativo WhatsApp, perguntando se ela teria ouvido barulho de disparo de arma de fogo; QUE a depoente não ouviu os barulhos de disparos de arma de fogo; "QUE a pessoa de "PITBULL" falou: "amor vei, matei um inocente", quando a declarante respondeu: "o que vei, o que foi que você fez?"PITBULL disse: "matei o cara", "apague as nossas conversas e não conte pra ninguém, se você contar, vou te matar""vou sair porque preciso pensar, os caras não perdoa quem faz isso", "matei um inocente"; QUE no restante do domingo a depoente não falou mais com ele, "PITBULL"; QUE a depoente foi procurada por "PITBULL" na manhã seguinte ao homicídio de "MORAL", via WhatsApp, e ele perguntou se o povo na rua já estava sabendo do que tinha acontecido: QUE "PITBULL", falou para a depoente, que ficou sabendo que na rua as pessoas estavam comentando que teria sido ele a matar a pessoa de "MORAL" por motivos de ciúmes dela; QUE "PITBULL", perguntou a depoente se ela já teria tido algum caso com "MORAL", e depois ele afirmou que a depoente teria sim, tido algum envolvimento amoroso com a vítima; (...) QUE na quarta feira posterior ao homicídio de "MORAL, a depoente foi procurada, via WhatsApp, por "PITBULL", para que ela levasse comida e alguns medicamentos que ele estava precisando; QUE a depoente não levou nem os medicamentos nem a comida, e pediu para que "PITBULL", não a procurasse mais pois ela estava grávida, e sua gravidez era de risco, porque ela queria ficar quieta no canto dela; QUE a depoente velo a cidade de Valença-BA, onde ficou internada por ter sofrido um aborto espontâneo; QUE após a última conversa a depoente não foi mais procurada por "PITBULL", nem recebeu qualquer recado dele, como também não o viu mais nos locais onde costumava avistá-lo. (ID 25539409- Págs 44/45 e ID 25539410 - Pág. 1- grifei) O Acusado VINNY ANDRADE DE ALMEIDA, alcunha "PITBULL" foi preso em flagrante no dia 31.10.2017, com 35 (trinta e cinco) papelotes de maconha e 04 (quatro) munições de calibre 09mm de uso restrito, na residência de Antônio Lourival de Jesus Souza, localizada na rua Direta do Outeiro, s/n, Nilo Peçanha. Inquirido pela Autoridade Policial, VINNY respondeu: "Que a droga encontrada na casa pertencia ao

interrogado; que há aproximadamente uns seis meses veio para esta cidade a convite de "TARGÃO" para trabalhar vendendo drogas ilícitas para ele; que só vendia MACONHA", que a bucha era vendida por R\$ 5,00 (cinco reais); que o interrogado ficava pelas ruas sem ter uma casa para morar; que o movimento de comercialização das drogas era feito no bairro do Outeiro; que há aproximadamente de um mês pra cá, o interrogado achou guarita para dormir a noite na casa de ANTONIO, conhecido por "BEBÊ"; Que "DE MENOR" identificado DIEGO DOS SANTOS, é colega do interrogado e também passava drogas ilícitas para "TARGÃO"; que o interrogado e "DE MENOR" estavam pernoitando na casa de ANTONIO; Que ANTONIO não tem envolvimento na comercialização das drogas; PERG.: O interrogado possui arma de fogo? RESP.: Negativamente; PERG.: Se "O interrogado participou do homicídio que vitimou o indivíduo de prenome JOSEILTON, da padaria, no dia 10.09.2017, em Nilo Peçanha/BA.? RESP.: Negativamente; que quem matou JOSEILTON foi JARDSON, alcunha "TARGÃO", que não sabe dizer o motivo que levou ele a fazer isso com a vítima; que o interrogado não foi a favor da situação e juntamente com o colega JONAS, alcunha "MARCONE" a mando do "PATRÃO", de Ponto Falso, Ituberá/BA., colocaram JARDSON "TARGÃO" para correr de lá, não sabendo o paradeiro do mesmo. (...)". (ID 25539410- págs. 21/22-Grifei) Em razão da apreensão da droga e da munição ter ocorrido na residência de Antônio Lourival de Jesus Souza, este acabou processado juntamente com VINNY, nos autos de nº 0000217-49.2017.805.0255, mas foi ABSOLVIDO, pois ficou demonstrado que ANTÔNIO foi coagido a permitir que VINNY dormisse na sua casa (ID 25539410 - Págs. 40/41 e ID 25539411- Págs. 1/23). A esse respeito, importa transcrever o interrogatório de ANTÓNIO: "Que mora sozinho nessa casa; que de uns cinco dias para cá os indivíduos conhecidos por "PITBULL" e "DE MENOR" pediram para o interrogado deixar eles dormirem em sua residência, só pernoitar; que por medo de represália o interrogado permitiu que eles dormisse em sua casa; que de ouvir dizer o interrogado teve conhecimento que "PITBULL" e "DE MENOR" eram envolvidos com o tráfico de drogas e homicídios na região; que de ouvir dizer, soube que eles também possuem armas de fogo do tipo metralhadora; que as drogas encontradas na casa do interrogado pertencem a "PITBULL"; já as munições não sabe declinar, mas acredita que seja de "PITBULL" em razão de já ter visto o mesmo por diversas vezes portando arma de fogo; que durante esses dias em que "PITBULL" esteve na casa do interrogado, algumas vezes percebeu que iam pessoas até lá procurá-lo para comprar drogas ilícitas; que "PITBULL" saia e efetuava o negócio dele fora da casa do interrogado; PERG.: Tendo conhecimento disso porque o interrogado permitia as presenças de "PITBULL" e "DE MENOR" em sua residência? RESP.: Que o interrogado teme por sua vida, em virtude dos comentários na rua que eles tiveram participação no homicídio de um rapaz que trabalhava numa padaria, que cortaram a cabeça, da vítima; que o local que o interrogado mora é ermo." (ID 25539410 - Pág. 18- Grifei) Como se vê, os indícios de autoria já apontavam para a pessoa de VINNY ANDRADE DE ALMEIDA, pelo que foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, II e IV do CPB. (ID 25539408) No curso da instrução criminal, a testemunha TIANE DA CONCEIÇÃO DULTRA ROCHA, esposa da Vítima, disse que soube do fato apenas por boatos, bem como pontuou ter medo de que o Acusado acreditasse que ela estivesse contribuindo para a investigação. Nesse sentido, transcrevo os excertos abaixo: "Que a vítima era uma pessoa correta; Que tem muito medo de Vinny; Que por isso mora em Salvador; Que os comparsas de Vinny começaram a frequentar o restaurante em que a depoente trabalhava; Que os comparsas de Vinny chegaram a alugar uma casa ao lado de onde ela morava; Que este fato

se deu após o assassinato da vítima; (...) Que após o assassinato percebeu os comparsas de Vinny rondando a depoente; que tinha receio do autor acreditar que ela estava contribuindo para a investigação; (...) Que ficou sabendo que o seu marido estava saindo com muitas mulheres; Que não imaginava que seu marido estava envolvido com a mulher de Vinny; (...)" (ID 25539482- Pág. 1- Grifei) CLEIDIANE ROSA DO ROSÁRIO CARDOSO confirmou a sua primeira versão, no sentido de que a Vítima no dia do crime esteve no Balneário de Graciosa na companhia de diversas pessoas, incluindo ÁGATHA. Sobre a autoria do crime, disse "Que umas pessoas falavam que era o namorado de Sheila e que outras diziam que era o namorado de Ágatha o autor do delito; Que o namorado de Ágatha era Vinny; Que não sabe o nome do namorado de Sheila; (...) QUE todos sabiam que Ágatha namorava "Pitbull"; (ID 25539482- Págs. 4/5). Renildo Ribeiro dos Santos, policial militar, em juízo, ratificou o depoimento prestado na Delegacia e disse: "(...) Que recebeu informações de que o réu Vinny e outro indivíduo saíram da casa da vítima após os fatos ocorridos; Que a operação se deu após o fato deste processo; Que a pessoa que viu Vinny e o outro indivíduo sair da casa da vítima no dia do fato, não quis se identificar; Que Vinny é temido pela comunidade; Que não se encontrava na cidade no dia do fato; Que chegou para os policiais é que Ilton teve um envolvimento com uma menina que Vinny também tinha, outro boato é que queriam matar uma pessoa que também tinha o apelido de "Moral"; Que conhece Agatha; Que ela se mudou da cidade: (...) Que a vítima tinha uma padaria chamada "Cheiro de Pão"; Que nunca ficou sabendo de nenhuma ameaça em relação a vítima; Que a notícia do assassinato foi uma surpresa; Que Joseilton era uma pessoa que ajudava aos outros; Que chegou a fornecer o café da manhã inclusive para a polícia; Que a vítima gostava de uma farra; Que Sheila era uma lourinha; Que não sabe quem é o namorado de Sheila; Que algumas pessoas disseram que ele estava saindo com Agatha quando foram ao paredão; Que estavam com várias pessoas nesse dia, inclusive Sheila e Agatha; Que ouviu na rua que Ágatha era namorada do réu; (...)" (ID 25539482 - Pág. 6- Grifei) O Réu, por sua vez, negou a autoria do crime, inclusive negou ser o namorado de ÁGATHA, alegando que se relacionou com esta uma única vez, em uma festa. Ao final, concluiu afirmando "que o que disse em sede policial não confere com a realidade". (ID 25539482- Págs. 07/08) Da análise minuciosa dessas provas, depreende-se que embora o relevante depoimento de ÁGATHA no sentido de que o Réu foi o autor do crime tenha se limitado a fase inquisitorial, outras provas produzidas sob o crivo judicial lhe deram suporte. Nesse ponto, destaca-se que não há dúvidas de que o Acusado mantinha um relacionamento amoroso com ÁGATHA, a qual, em paralelo, se relacionava com a Vítima; que no dia do crime, a Vítima e ÁGATHA passaram o dia no Balneário em Graciosa; que o Réu tem envolvimento com práticas criminosas e é temido pela comunidade de Nilo Peçanha. Igualmente, ficou comprovado que informantes da polícia viram o Réu saindo da casa da Vítima acompanhado de outro indivíduo na noite do crime. Tal circunstância se coaduna com o Laudo de Exame Pericial realizado no local do crime (ID 25539409- Pág. 1), em que o Perito atesta que todos os ferimentos na Vítima foram produzidos por projétil de arma de fogo de calibre .30 (ponto trinta), sendo também encontrado na residência um fragmento de projétil de arma de fogo com massa correspondente a calibre .38 (ponto trinta e oito), o que comprova o uso de mais de uma arma de fogo, denotando a presença de mais de um executor. Ouanto a não identificação dos informantes da polícia, sabemos que inúmeros crimes são desvendados e solucionados com a contribuição de informantes. Portanto, é natural, que a polícia preserve o

nome e a imagem dessas pessoas, afinal, acaso revelados, acarretará, inegavelmente, risco à integridade física destas. Outra não é a situação da testemunha ÁGHATA, que declarou para a Autoridade Policial que VINNY a ameaçou de morte, acaso revelasse a autoria do crime, circunstância que justifica não ter sido localizada para depor em juízo. De mais a mais, entendo que a simples ausência de testemunha ocular para depor em juízo não impede a condenação do Acusado. Caso contrário, bastaria que se matasse a Vítima de forma clandestina, que o crime obrigatoriamente permaneceria impune. Diante desse contexto, e, ao contrário do quanto alegado pela Defesa, o Juiz a quo corretamente pronunciou o Réu nos exatos termos do art. 413, do CPP, com base em elementos colhidos tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, e, embora não se pudesse ter a certeza de que o crime foi cometido por VINNY, ao menos, a grande probabilidade de ser ele o autor do crime restou demonstrada. Também importa destacar, que a decisão de pronúncia foi mantida por esse Tribunal, por ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito, tendo transitada em julgado em 27.01.2020 (ID 25539529). Em decorrência da preclusão da pronúncia, as provas existentes no sumário da culpa passaram a não mais admitir discussão, ou seja, não há que se falar em nulidade da sentença de pronúncia. O que ainda era possível, era o exame dessas provas pelo Conselho de Sentença, soberano para decidir se as provas reunidas nos autos permitiam, ou não, concluir que o Apelante foi o autor do fato narrado na denúncia. Nessa toada, em sessão plenária foram inquiridas duas testemunhas, que apontaram o Réu como o autor do homicídio, bem como, interrogado o Acusado, que negou as acusações, senão vejamos: A testemunha JOSENEIDE PEREIRA DOS SANTOS disse que conviveu com a vítima por 10 anos; que não conhece o Acusado; que soube da morte de ILTON através de sua filha, que havia saído para trabalhar e voltou com essa notícia; que a depoente primeiro achou que fosse um assalto no comércio, mas depois começou o burburinho na comunidade, que não tinha sido assalto; que a Vítima estava de caso com ÁGHATA e que o namorado dela (PITBULL) foi quem matou JOSEILTON; que não se recorda quem foi a pessoa que lhe contou que o crime se deu por causa do envolvimento da Vítima com AGATA, mas que toda a comunidade dizia a mesma coisa. (PJe mídias) A testemunha CLEIDIANE ROSA DO ROSÁRIO CARDOSO confirmou que ÁGHATA era namorada de PITBULL; que a Vítima ficava com ÁGHATA; que ÁGHATA não estava separada de PITBUUL; que PITBULL sabia que ÁGHATA estava no balneário; que JOSEILTON também sabia que ÁGHATA tinha namorado; que depois que JOSEILTON foi morto, a população toda já sabia quem teria sido o autor do crime; que no momento que estava todo mundo na frente da casa da Vítima para ver o corpo, um senhor chegou para AGATA e disse: "rapaz, você não tem noção do que você fez não?" que soube que PITBULL foi o autor do crime, motivado porque a Vítima estaria se relacionando com ÁGHATA; que no dia do balneário, ÁGHATA ainda se relacionava com PITBULL; que tomou conhecimento de que PITIBULL mandou mensagem para ÁGHATA dizendo que tinha matado JOSEILTON; que a Vítima tinha o apelido de "MORAL"; que ÁGHATA e SHEILA foram embora da cidade de Nilo Peçanha por medo de PITBULL; que quando ÁGHATA chegou no balneário gerou um mal-estar para a depoente, pois ficou com medo de o Acusado aparecer e acontecer alguma coisa no local; que ficou preocupada com a segurança; que tem certeza que VINNY não concordava com a presença de ÁGHATA no Balneário; que a comunidade sabia do relacionamento de ÁGHATA com a Vítima, assim como sabiam que ÁGHATA era namorada de VINNY, por isso disseram que teria sido VINNY o autor do homicídio. (Pje mídias) Já o Réu, quando interrogado em plenário, disse que as acusações não são verdadeiras

e não sabe o motivo de as pessoas estarem dizendo que ele foi o autor desse homicídio. Disse que conhecia a Vítima, mas não tinha intimidade com ela; que o interrogando tinha o apelido de PITBULL; que não é verdade que teve relacionamento sério com ÁGHATA e que não era gerente de boca de fumo em OTERO/Nilo Peçanha; que conhecia DAVID; que não costumava andar com arma de fogo; que nada do que ÁGHATA falou é verdade; que nunca soube que ÁHGATA ficava com JOSEILTON (vítima); que não tinha problema com a Vítima; que não sabe informar quem era a namorada de JOSEILTON. (PJE mídias) Vêse, portanto, que o acervo probatório não sofreu alteração em sessão plenária, tendo após os debates, a acusação formulado pedido de CONDENAÇÃO do Réu, nos termos em que foi denunciado (ID 25539868 - Pág. 13); e a defesa, pugnado pela ABSOLVIÇÃO (ID 25539868 — Pág. 14). Diante de todo esse cenário, podemos dizer que a prova coligida aos autos ampara duas teses principais: a de que o Apelante praticou o crime de homicídio, sustentada pela acusação; e a de absolvição, sustentada pela defesa. Nesse contexto, os jurados concluíram pela condenação do Apelante, e, assim o fizeram porque lhes pareceu mais justa e consentânea com o que observaram durante o julgamento, de modo que não compete a este Tribunal dizer se a solução adotada pelo Conselho de Sentença foi a mais acertada. Logo, não é possível admitir sua reavaliação pelo Tribunal ad quem para desconstituir a opção do Júri, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos, consagrado no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. b) EXCLUSÃO DA OUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE A Defesa sustenta a impossibilidade de coexistência de duas qualificadoras subjetivas - motivo fútil e motivo torpe - no mesmo delito de homicídio. Defende que, neste caso, a Acusação sustentou que o motivo determinante do crime foi o ciúme, razão pela qual deve ser excluída da condenação a qualificadora do motivo torpe, porquanto manifestamente improcedente. Apesar da insatisfação da Defesa, constata-se que as qualificadoras do motivo torpe e fútil foram mantidas na decisão de pronúncia, quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito, consoante trecho extraído do respectivo acórdão: "(...) Pois bem. Sabe-se que o decote de qualificadoras só é possível, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, isto é, quando ausente qualquer suporte probatório nos autos, de maneira que não se adaptem de forma alguma ao que foi apurado no feito. Os elementos vertidos ao presente feito dão sustentação à tese de que o homicídio mostrou-se demasiadamente desproporcional em relação aos fatos desencadeantes, porquanto, em princípio, não é proporcional tirar a vida de outrem por ciúmes ou vingança. De outra sorte, segundo os fólios, a vítima foi surpreendida no interior de sua residência, durante a noite e quando já se preparava para dormir, vindo a sofrer lesões de projétil de arma de fogo com atirador a curta distância, sendo atingida na região da cabeça e no tórax, o que leva nos leva a crer que não teve chance de defesa. Assim, conclui-se que as circunstâncias fáticas que permeiam o evento delituoso devem ser analisadas em plenário, pelo seu juiz natural, frente às provas produzidas, não cabendo acolher-se a tese defensiva quando não comprovada indene de dúvidas, mantendo-se, portando as qualificadoras descritas na denúncia. (...)" (ID 25539570) Portanto, não sendo a qualificadora do motivo torpe manifestamente improcedente como já decidido outrora, não pode esta Corte de Justiça, nesta via recursal, entender de modo contrário àquele firmado pelo Tribunal do Júri e exclui-la, pois, violaria o princípio da soberania dos veredictos. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...). HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA REMANESCENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA

SOBERANIA DOS VEREDITOS. (...). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Não é cabível ao Tribunal de origem excluir qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, evidenciado pela sua desconsideração na dosimetria da pena, por configurar desconstituição parcial da decisão dos jurados e, consequentemente, violar o princípio da soberania dos vereditos. (...) 5. Agravo regimental não provido."(STJ - AgRg no REsp: 1844065 MG 2019/0314610-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 03/03/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2020) Além do mais, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri reconheceu 3 (três) qualificadoras (motivo torpe, motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima), portanto, não há qualquer ilegalidade em utilizar o motivo fútil para qualificar o delito; o motivo torpe na segunda fase do cálculo da reprimenda, como agravante genérica (art. 61, II, a, do CP); e o recurso que impossibilitou a defesa da vítima, como circunstância judicial negativa, na primeira fase, tal como procedeu o Magistrado Singular, o que não configura o alegado bis in idem. A esse respeito, colaciono julgado do Superior Tribunal de justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DA SEGUNDA OUALIFICADORA COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. ART. 61. II. C. DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, 'uma vez reconhecida mais de uma qualificadora, uma delas implica o tipo qualificado, enquanto as demais podem ser utilizadas para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, caso previstas no art. 61 do Código Penal, ou ensejar, de forma residual, a exasperação da pena-base' (REsp 1.549.571/MG, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017). Precedentes. 2. No caso concreto, o motivo torpe (art. 121, § 2º, I, do CP) foi considerado para qualificar o homicídio, enquanto a outra qualificadora, relativa ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), foi valorada como circunstância agravante (art. 61, II, c, do CP) no segundo estágio da dosimetria penal, exatamente como admite a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no REsp 1.786.441/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe de 04/06/2019.) Com tais razões, fica mantida a qualificadora do motivo torpe reconhecida pelos jurados. c) DA DOSIMETRIA DA PENA O Conselho de Sentença decidiu que o Acusado cometeu um crime de homicídio qualificado pelos motivos fútil e torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da Vítima, dando-o como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I, II e IV, do CP. c.1) Primeira Fase A pena mínima prevista para o crime de homicídio qualificado é de 12 (doze) anos de reclusão. Da leitura da sentenca, constata-se que foram corretamente negativadas três circunstâncias judiciais— culpabilidade, conduta social e circunstâncias do crime, por conseguinte, fixou-se a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão. Contudo, a Defesa entende que o aumento de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial negativa equivaleria a 02 (dois) anos, de modo que a pena base deveria ser fixada em 18 (dezoito) anos. É nítido o equívoco do Apelante ao considerar que a fração de 1/6 (um sexto) incide sobre a pena mínima prevista em abstrato (12 anos). O cálculo correto para aferir o quantum a ser utilizado para aumento da pena-base por cada circunstância desfavorável deve ser feito da seguinte forma: Subtrai-se da pena máxima a mínima (30-12=18), encontra-se 18 (dezoito) anos, e, em seguida, adotandose o critério de 1/6 (um sexto), obtém-se a fração de 03 (três) anos para

cada vetor judicial. Portanto, diante do reconhecimento de 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Apelante, a pena-base estabelecida em 21 (vinte e um) anos de reclusão, afigura-se correta. c.2) Segunda Fase A Defesa alega que o Juiz a quo, equivocadamente, entendeu pelo afastamento da atenuante genérica de menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal) e aplicação da agravante relacionada ao motivo do crime, fixando a pena em 24 anos e 06 meses de reclusão. Argumenta que restou configurado o bis in idem, na medida em que o motivo do crime foi utilizado como qualificadora e também como agravante na segunda fase da dosimetria da pena. Ademais, sustenta que o Apelante faz jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal), pois contava com menos de 21 anos na data dos fatos criminosos (nascimento: 22/11/1996, data do fato: 10/09/2017) e, devido a sua preponderância em relação às demais agravantes, deve a pena ser reduzida em 1/6 (um sexto). Ao contrário do quanto afirma o Apelante, e, conforme já explanado alhures, não há que se falar em bis in idem, porquanto o motivo fútil foi utilizado para qualificar o crime e o motivo torpe para agravar a pena. No que tange a menoridade relativa, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que a confissão espontânea e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do Código Penal. A propósito: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEOUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE. POSSIBILIDADE. PENA REVISTA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 8. No tocante à segunda fase da dosimetria da pena, este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a confissão espontânea (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT) e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do Código Penal. 9. Na hipótese dos autos, a Corte de origem compensou parcialmente a atenuante da confissão espontânea com a agravante do motivo torpe, malgrado a jurisprudência desta Corte reconheça que a atenuante da confissão espontânea, por dizer respeito à personalidade do réu, deve ser entendida como igualmente preponderante com os motivos do crime. 10. Deve ser revista a pena imposta ao paciente, a fim de seja procedida à compensação integral na segunda fase da dosimetria, estabelecendo-se a reprimenda em 16 anos de reclusão, dada a ausência de outras circunstâncias a serem valoradas na terceira etapa da dosimetria. 11. Writ não conhecido e ordem concedida, de ofício, para estabelecer a pena de 16 anos de reclusão. (HC n. 403.623/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/12/2017.) Diante desse contexto, é forçoso promover a compensação integral da circunstância atenuante da menoridade relativa com a circunstância agravante do motivo torpe. Assim, feita a compensação, redimensiona-se a pena intermediária para 21 (vinte e um) anos de reclusão. c.3) Terceira Fase Ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena, mantém-se definitiva a reprimenda em 21 (vinte e um) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea a, do CP. IV— CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a prefacial suscitada, e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir a pena aplicada ao

patamar de 21 (vinte e um) anos de reclusão. [1]GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 123–124. [2]OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 2º tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1161. Salvador/BA, 13 de maio de 2022. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora